



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº104, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que Acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senador Antonio Carlos Valadares

RELATOR ADHOC: Senador Lasier Martins

07 de Fevereiro de 2018

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, que tem como primeiro signatário o Senador José Medeiros, à Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.*

 SF/17802.88513-11

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Emenda nº 2 – PLEN, que tem como primeiro signatário o Senador José Medeiros, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.*

A Emenda nº 2 – PLEN altera o escopo da proposta, para determinar que a prestação de serviço militar nas Forças Armadas constitua título computável para efeito dos concursos de ingresso nas carreiras policiais de que trata o art. 144 da Constituição, quando for realizada prova de títulos.

A PEC nº 104, de 2007, foi aprovada, com a Emenda nº 1 – CCJ, nesta Comissão em 04 de junho de 2009, com base no relatório apresentado pelo Senador Romeu Tuma e já teve sua discussão encerrada em primeiro turno no Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência firmada nos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal, para deliberar sobre a constitucionalidade, legalidade e mérito das propostas de emenda à Constituição, concluiu pela aprovação da PEC nº 104, de 2007, com uma emenda, que substituiu, na parte dispositiva da proposição, a expressão “acesso aos cargos” para “ingresso na carreira”, o que aperfeiçoou o texto, mas não alterou substantivamente a proposta.

A Emenda nº 2 – PLEN ora submetida à análise promove modificações mais profundas. No texto já aprovado por esta Comissão, a prestação de serviço militar somente constituirá título para concurso quando tiver duração igual ou superior a dois anos, limitação temporal que é excluída na Emenda nº 2 – PLEN. A emenda, além disso, estabelece que o serviço militar constituirá título para ingresso nas carreiras policiais tratadas no art. 144, frente à disposição original que referencia as carreiras de policiais e bombeiros militares.

A emenda deve ser rejeitada.

Não há vinculação próxima entre as tarefas executadas no serviço militar, de uma forma geral, e aquelas desempenhadas pelas polícias de natureza civil, a ponto de justificar uma determinação para que se promova preferência aos ex-militares nos concursos públicos dessas carreiras. É possível imaginar que alguns militares desenvolvam, em suas atividades profissionais, habilidades que seriam desejáveis na rotina de policiais, mas essa presunção não pode ser estendida à totalidade desses agentes públicos.

Vale dizer, o treinamento e a experiência angariados pelos militares das Forças Armadas, a despeito de sua relevância para a defesa nacional, não constituem, necessariamente, fatores decisivos na seleção de candidatos para as carreiras das forças civis de segurança pública. Por esse motivo, parece-nos inadequada a modificação que a Emenda em análise tenciona promover.

Nesse aspecto, a redação original da PEC e a Emenda nº 1-CCJ, que qualificam o tempo de serviço militar como título para os concursos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, são mais adequadas do que a da Emenda nº 2-PLEN. Com efeito, há maior proximidade entre as atividades desempenhadas pelos policiais e bombeiros militares e aquelas

SF/17802.88513-11

exercidas pelos militares das Forças Armadas. A própria Constituição, no § 6º de seu art. 144, determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, o que significa que seus integrantes podem ser convocados a atuar na defesa nacional como auxiliares do Exército. Há, portanto, grande sentido no uso da experiência profissional nas Forças Armadas como critério de distinção entre candidatos nos concursos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Esse raciocínio, contudo, não pode ser estendido às polícias de natureza civil.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLEN à PEC nº 104, de 2007.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator

SF/17802.88513-11



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 07/02/2018 às 10h - 1ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

SÉRGIO DE CASTRO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PEC 104/2007)

NA 1^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR LASIER MARTINS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ CONTRÁRIO À EMENDA N° 2-PLEN.

07 de Fevereiro de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania